

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ADEMIR MARIOT DA SILVA

**DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO AOS DEPENDENTES:
ESTUDO SOBRE A LEGITIMIDADE DA PARTILHA ENTRE A ESPOSA E A
CONCUBINA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JURISDICIONAL, NA
PERSPECTIVA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CRICIÚMA

2013

ADEMIR MARIOT DA SILVA

**DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO AOS DEPENDENTES:
ESTUDO SOBRE A LEGITIMIDADE DA PARTILHA ENTRE A ESPOSA E A
CONCUBINA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JURISDICIONAL, NA
PERSPECTIVA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia, apresentada para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Maurício Colle de Figueiredo

CRICIÚMA

2013

ADEMIR MARIOT DA SILVA

**DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO AOS DEPENDENTES:
ESTUDO SOBRE A LEGITIMIDADE DA PARTILHA ENTRE A ESPOSA E A
CONCUBINA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JURISDICIONAL, NA
PERSPECTIVA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 01 de novembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício Colle de Figueiredo - Especialista - (Unesc) - Orientador

Prof. João Raphael Gomes Marinho -Especialista - (Unesc) - Membro

Prof. Renise Terezinha Melillo Zaniboni - Especialista - (Unesc) - Membro

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me apoiaram nessa caminhada e, principalmente à minha esposa e filhos pela paciência e o incessante apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a toda minha família e, em especial, à minha querida esposa Jaqueline Coelho Cardoso e a meus preciosos filhos Vitor e Clara, que, mesmo pequenos, abdicaram toda sua atenção para minha maior concentração na confecção desse trabalho. Obrigado a todos pela paciência e apoio constante, sem o qual não teria conseguido.

Ao dedicado Professor Orientador Maurício Colle de Figueiredo, pela extrema dedicação e nas sábias orientações, durante o grande caminho percorrido.

Aos Professores João Rafael e Renise, por terem aceitado fazer parte da banca avaliadora e poderem prestigiar minha monografia.

Agradeço, no mais, a todos aqueles que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada.

Muito obrigado.

.

“Nos casos em que o cônjuge falecido mantinha, ao mesmo tempo, a(o) esposa(o) e a(o) concubina(o), deve ser avaliado o conjunto probatório para verificar se a(o) requerente viveu e dependeu do(a) segurado(a) até o falecimento deste(a)”

Arnaldo Rizzardo

RESUMO

A pesquisa teve por objetivo explicar a questão acerca da possibilidade ou não da divisão da pensão por morte entre esposa e concubina. Levantar o valor correspondente à pensão por morte. As relações de parentesco e quais são abarcadas pela legislação previdenciária a fim conquistar o aparato estatal. A distinção entre as espécies de concubinato e a importância do princípio da boa-fé.

Palavras-chave: Concubina. Pensão por morte. Boa-fé. Divisão da pensão.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPSP	Regime Próprio de Servidor Público
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
RMI	Renda Mensal Inicial
DER	Data de entrada do requerimento
CAP	Caixa de Aposentadorias e Pensões
IAP	Instituto de Aposentadorias e Pensões
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social (extinto)
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LB	Lei de Benefícios
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
DER	Data de entrada do requerimento
DIB	Data de início do benefício
SB	Salário de benefício
MPS	Ministério da Previdência Social
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TFR	Tribunal Federal de Recursos (extinto)
TRU4	Tribunal Regional de Uniformização da 4ª Região
TNU	Tribunal Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA	14
2.1 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
2.2 ASPECTOS GERAIS DA PENSÃO POR MORTE	15
2.2.1 Conceito de Dependentes Legais	18
2.2.2 Inscrição dos Dependentes	19
2.2.3 Forma de Cálculo e de Pagamento aos Dependentes	20
2.3 DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA E A PENSÃO	25
2.4 CONVERSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO EM PENSÃO POR MORTE	26
2.5 PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA	28
2.6 IMPOSSIBILIDADE DA DUPLICIDADE DE PENSÕES	29
2.7 POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELA EX-ESPOSA	30
2.8 VIÚVA QUE CONVOLA NOVO CASAMENTO	30
3 ASPECTOS GERAIS DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DIREITOS INERENTES...32	
3.1 ESPÉCIES	33
3.2 CASAMENTO	34
3.2.1 Espécies e Regimes	35
3.3 SEPARAÇÃO	35
3.3.1 Separação Judicial	35
3.3.2 Separação De Fato	37
3.4 DIVÓRCIO	38
3.5 UNIÃO ESTÁVEL	40
3.6 CONCUBINATO	43
3.6.1 ESPÉCIES	44
4 DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE ESPOSA E CONCUBINA.....46	
4.1 PRINCÍPIOS	46
4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	47
4.1.2 Princípios da Boa-Fé	48
4.1.3 Princípio da Monogamia	49

4.1.4 Princípio da Pluralidade de Famílias	50
4.2 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E CONCUBINATO	51
4.2 REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO	52
4.3 CONCEITO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA LEI 8.212/91	54
4.4 (IM)POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELA CONCUBINA	54
5 CONCLUSÃO	58
6 REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Com o presente estudo, busca-se a verificação das nuances das relações de concubinato e seus efeitos na esfera administrativa e previdenciária. Assim, ao longo deste, especificamente, verificar-se-á a possibilidade de rateio ou não de benefício previdenciária à concubina.

Com isto, serão apresentadas ao longo deste, a legislação pertinente ao direito de família, comparada ao direito previdenciário, com reflexo ao direito constitucional.

Ainda, analisar-se-ão os princípios pertinentes à discussão que irão embasar a possibilidade ou não da percepção de percepção ou rateio de benefício previdenciário à concubina em relação à esposa.

Neste sentido, o tema se limitará a verificar a relação de dependência entre os dependentes do segurado e a legitimidade da partilha ou não da pensão por morte previdenciária à concubina e esposa.

Sendo assim, visto a grande repercussão temática, faz-se necessária a apresentação deste estudo, uma vez que, quando em vida, esposa e concubina, partilhavam da mesma renda do segurado, porém, *post mortem*, se há possibilidade de rateio, também em relação à pensão previdenciária.

2 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

2.1 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Através das gerações da história, durante a evolução da humanidade, ostentou-se sempre o ideal de mutualismo, mesmo que dentro de tribos, o ser humano sempre sentiu a necessidade natural de se ajudar e proteger uns aos outros para evoluírem formarem grupos mais fortes e maiores à perpetuação da espécie.

No contexto internacional, segundo levantamentos históricos, um dos precursores do modelo de assistencialismo social, iniciou-se com o chamado Chanceler Otto Von Bismarck, dentro do contexto histórico da revolução industrial. O modelo de Bismarck consistia na arrecadação de uma contribuição advinda do próprio obreiro, outra pelo empregador e outra pelo próprio Estado, para a posterior defesa em face das contingências experimentadas pelo trabalhador (ALENCAR, 2009, p. 33).

Assim, disseminou-se o ideal assistencialista pelo mundo sendo reproduzido, posteriormente, nas constituições Mexicana (1917) e a Alemã de Weimar (1919), dentro do contexto dos direitos sociais. Um dos seguintes a expor seu modelo de assistencialismo foi o inglês William Beveridge. Este, por sua vez, criou um modelo de previdência diversamente ao do alemão Bismarck (ALENCAR, 2009, p. 34).

Chegando aqui, segundo doutrina majoritária previdenciária brasileira, entendeu-se por um dos maiores marcos do surgimento da previdência no Brasil a intitulada Lei Heloy Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/23) que, entre outros benefícios, concedia aposentadoria e pensões aos trabalhadores ferroviários (GOES, 2008, p.01).

Naturalmente, com o passar dos anos, as Leis previdenciárias foram progredindo e, posteriormente, sendo inseridas, até mesmo, nos textos constitucionais, como sendo uma das grandes conquistas entre os direitos sociais de segunda dimensão (ALENCAR, 2009, p. 33).

No Brasil as constituições seguintes, a partir de 1934, começam a intitular expressamente em seus textos a previdência, seguindo-se, a princípio, o modelo Bismarckiano baseado na tríplice forma de custeio, ou seja, arrecadação de contribuições do trabalhador, empregador e do Estado, para garantir a

contraprestação (ALENCAR, 2009, p. 36).

No início da criação das Leis referentes à previdência, não se estabeleceu uma consonância, sendo que, diferentemente, cada categoria de trabalhadores tinha uma lei específica de CAP's que, seguidamente, foram também chamados de IAP's. Posteriormente, em 1960, com a criação específica da Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), houve a fusão dos IAP's que, assim transformados todos em um só e foram incorporados ao sistema previdenciário chamado Previdência Social (ALENCAR, 2009, p. 37).

Contemporaneamente, após a fusão do IAPAS ao INPS, em 1990, que se deu origem ao INSS. Este evento pode ser considerado como um dos maiores incidentes de uniformização da previdência social no Brasil após a constituinte de 1988, a edição das Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que, posteriormente, vieram a regulamentar, respectivamente, o sistema de custeio e o plano de benefícios do atual modelo previdenciário (ALENCAR, 2009, p. 41).

Assim sendo, o modelo vigente de prestações seguratórias denomina-se INSS. Sendo este, responsável por organizar e preconizar a concessão de saúde, assistência social e previdência social à população contingentemente atingida dentre diretrizes principiológicas estabelecidos pela CF e legislação infraconstitucional.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA PENSÃO POR MORTE

Dentro do seu enorme contingente abrangido, cumpre-se a ideia de que não apenas seus segurados, como também os dependentes destes tem o direito à proteção oferecida pelo sistema de proteção social específico do RGPS.

Neste senso, inicialmente trazido pela Lei 8.213/91 e demais inserções posteriores, vige, ainda, o benefício primitivo da pensão por morte do âmbito previdenciário (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). Este benefício está dedicado, ainda, expressamente no texto constitucional no art. 201, V, da CF.

Segundo a Constituição da República, em seu capítulo da ordem social, no art. 201, traz claramente o direcionamento do benefício, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
[...];

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, Constituição Federal de 1988) (Grifou-se).

Neste mesmo contexto, expressa a Lei 8.213/91, de Benefícios da Previdência Social:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...];

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Desta forma, a regulamentação se encontra expressamente no bojo constitucional e infraconstitucional. Como remonta a própria Lei de Benefícios, o benefício contempla os dependentes do segurado que, quando do momento da habilitação ao benefício, ostentem esta qualidade de economicamente dependentes do segurado.

Dentre a definição categórica da Lei de Benefícios acerca dos contemplados deste benefício, encontram-se os dependentes de quaisquer dos segurados do RGPS, sendo estes obrigatórios ou facultativos, não fazendo o referido dispositivo distinção entre eles (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

O conceito determinado do seguinte benefício é esboçado com maestria pela doutrina previdenciária:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 658).

Segundo extraído do texto legal, pode-se, ainda, analisar o termo “aposentado ou não”, a fim de evitar eventuais disparidades de entendimentos. Assim sendo, o segurado do RGPS, propriamente, não fará jus a sua própria pensão, porém seus dependentes assim o perceberão cada qual na sua devida proporção, conforme os ensinamentos de Hugo Medeiros de Goes: “*Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições (RPS, art. 16, § 1º)*”

(2008, p. 187).

Ainda em complemento, esboça a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia: “*No caso de vários dependentes de mesma classe — cônjuge e filhos, v.g. — o benefício será rateado em partes iguais entre estes*” (2007, p. 292). Todos estes requisitos em consonância ao art. 77 da Lei de Benefícios (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Nestes termos, detrai-se que os dependentes do segurado falecido têm direito à percepção da integralidade da pensão deste, nos moldes do expressado acima “substituidora da remuneração do segurado falecido”. Podendo ser o segurado aposentado ou não na data do óbito. Ou seja, se não aposentado, pelo menos, deve ostentar a qualidade de segurado perante o RGPS. Porém, se aposentado não necessita quaisquer qualidade sendo que a própria aposentadoria se converterá em pensão aos dependentes legais que se habilitarem e requererem.

A pensão por morte, para os dependentes de todos os segurados cobertos pelo RGPS, conforme legislação atual, corresponde a 100% da RMI e deis de que o segurado seja aposentado ou, sendo segurado facultativo ou obrigatório, ostente a qualidade de segurado na data do óbito, não se exige qualquer carência. Trata-se de benefício eminente, pois não há como se precisar o momento exato que um dos segurados virá ao óbito, consoante à Lei de Benefícios, sobre a carência no benefício: “*Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;*” (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

No mesmo senso, elucida Hugo Medeiros de Goes: “*O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (Lei nº 8.213/91, art. 77)*” (2008, p. 190).

Em um primeiro momento, entende-se que o benefício da pensão por morte é um benefício prestado pela Seguridade Social (INSS) aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que, quando não aposentado, detenha a qualidade de segurado perante a seguradora na data de seu falecimento. Este benefício tem o intuito de substituir, auxiliariamente, a renda decorrente das contribuições ou da aposentadoria do ex-segurado, destinado a propiciar, assim, uma renda substituta aos dependentes.

2.2.1 Conceito de Dependentes Legais

Neste norte, a própria LB estabeleceu o rol de beneficiários como sendo os sucessores das contribuições previdenciárias. Segundo classificado, ainda, pela doutrina há um enquadramento nas chamadas classes de segurados (GOES, 2008, p.79). Assim, expressa a LB:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
 I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
 II - os pais;
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
 § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
 § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
 § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir dessa afirmação, segundo retrata a doutrina de Hugo Medeiros de Goes, as classes se definem em:

Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
 Classe II: Os pais;
 Classe III: o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (2008, p. 79).

A fim de esclarecer as elucidações acerca do tema dependentes, abra-se um tópico para tal esclarecimento. Os dependentes do segurado do RGPS ficam resguardados pelo sistema previdenciário. Sendo assim, a própria LB elencou, taxativamente, o rol de dependentes legais que, ao momento do requisito óbito, poderão se habilitar para perceberem a pensão (SETTE, 2007, p. 169).

O presente benefício, mesmo dentro de árduas discussões jurisprudenciais, ainda contemplam os enteados, os menores sob tutela, porém não

mais os menores sob guarda, de acordo com o texto da Lei 9.528/98, mesmo em conflito direto com o art. 33 do ECA (ALENCAR, 2009, p. 227).

A partir deste contexto, há diversidade nas afirmações acerca da possibilidade ou não desta concessão, conforme entendimento prolatado pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. (BRASIL, Sergipe, STJ, Resp. 1285355, Relatora Ministra Marilza Mainard, data julgamento 26/02/2013).

Neste senso, prevalece o entendimento de que a legislação previdenciária prevalece sobre a legislação não específica à previdência.

2.2.2 Inscrição dos Dependentes

Acerca deste tópico, é importante repisar a forma expressada pela antiga e nova norma de tratamento quanto à inscrição dos dependentes. Segundo verificações, analisou-se que anteriormente a LB que regulamentava a inscrição de dependentes era disposta pelo Decreto 3.048/99 (ALENCAR, 2009, p. 230). Nestes termos expressava o referido decreto, em seu art. 22:

§ 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será efetuada na empresa se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social, nos demais casos. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado (BRASIL, Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999).

Assim, extrai-se que, no momento da inscrição do segurado, pelo representante legal, dever-se-ia, também, declarar, inscrever, os respectivos dependentes.

Atualmente, o dispositivo da inscrição encontra-se regulado pela Lei n. 10.403/02, que, diferentemente do dispositivo anterior, determinou que os próprios

dependentes do segurado falecido, deveriam realizar sua inscrição na DER, junto ao INSS (ALENCAR, 2009, p. 230).

Como ressaltado no subtítulo anterior, os dependentes de primeira classe, sendo eles filhos (as), esposo (a), companheiro (a), têm dependência presumida legalmente, os demais segurados, das classes seguintes, terão que comprovar sua dependência para se habilitarem como pensionistas do segurado falecido (ALENCAR, 2009, p. 231).

Neste bojo a LB, com o referido diploma acima acrescido a seu texto, trouxe um rol exemplificativo de situações e documentos comprobatórios da relação de dependência entre segurado e dependente que não detém presunção legal, a saber:

Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos: 01. Certidão de nascimento de filho havido em comum; 02. Certidão de casamento religioso; 03. Declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; 04. Disposições testamentárias; 05. Anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; 06. Declaração especial feita perante tabelião; 07. Prova de mesmo domicílio; 08. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; 09. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada; 10. Conta bancária conjunta; 11. Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; 12. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; 13. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; 14. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável (ALENCAR, 2009, p. 231).

Assim sendo, como ressaltado anteriormente, além das provas, descritas acima, podem os dependentes, a fim de comprovação de dependência econômica, apresentar qualquer outro documento que contenha teor probatório suficiente.

2.2.3 Forma de Cálculo e de Pagamento aos Dependentes

Seguindo os ditames traçados pela LB, o benefício da pensão por morte, como levantado anteriormente, substituirá a renda da aposentadoria, quando segurado aposentado e, não sendo aposentado, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez ao qual teria direito na data do óbito. Assim expressa a LB:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Nesse sentido, o intuito é de propiciar aos dependentes uma renda integral de forma que se possa substituir a anterior renda do segurado falecido, para que os dependentes não sofram nenhuma surpresa ou diminuição do poder econômico.

Segundo entendimento doutrinário há concorrência entre dependentes de mesmo status classista e, sendo assim, a pensão a ser rateada respeitará proporcionalmente a quantidade de dependentes de uma mesma classe e cada um deles receberá a mesma fração referente ao benefício (GOES, 2009, p.79).

Porém, cabe ressaltar que em havendo mais classes disponíveis à percepção da pensão, a mais próxima exclui a mais distante, ou seja, existindo-se primeira classe não há extendimento do benefício às demais classes (segunda e terceira) e assim sucessivamente. Ainda, inexistindo dependentes de primeira classe restará a pensão aos de segunda classe e não se estenderá à terceira classe. Somente se inexistindo as duas primeiras classes, perceber-se-ão os dependentes de terceira classe (ALENCAR, 2009, p. 216).

Segundo critérios determinados expressamente pela LB, somente a dependência dos componentes da primeira classe tem dependência presumida, os demais terão que comprovar sua dependência, nos termos exigidos pelo mesmo dispositivo. Assim sendo, expressa a LB acerca da presunção de dependência: “§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*” (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

A data de início do pagamento do benefício aos dependentes terá sua contagem iniciada a partir do óbito do segurado, comprovado junto ao INSS. O contagem para pagamento atenderá o disposto no art. 74 da LB, assim sendo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Nesta toada, extrai-se que se os dependentes, se requerida a pensão antes da provisão dos 30 (trinta) dias receberão retroativamente até o momento do advento morte do segurado. Porém, quando o benefício for requerido após este período, iniciar-se-á o direito ao recebimento do benefício apenas da DER, ou seja, da data de entrada do requerimento que o dependente realizou junto ao INSS. Assim sendo, neste caso, não lhe serão devidos quaisquer valores anteriores à data do requerimento (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 665).

Este é o entendimento firmado expressamente, ainda, pela doutrina de Hermes Arrais Alencar:

Após 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a DIB da pensão por morte corresponderá data da entrada do requerimento (DER). A regra, desde então, é a DIB na DER.
Admitidas duas exceções. A primeira é a constante do inciso I do art. 74 da LB, que fixa a DIB na data do óbito, hipótese reservada aos dependentes que apresentem o requerimento administrativo nos trinta dias subsequentes ao óbito. A retroação máxima legal é de trinta dias, e restrita ao requerimento efetivado no trintídio que suceder o falecimento (ALENCAR, 2009, p. 528).

No ditame, disposto acima, sobre a data DIB, excetuam-se somente os casos de menores, incapazes, e ausentes, nos termos do art. 103 da LB:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Acerca do tema, expressa a doutrina de André Luiz Menezes Azevedo Sette, no que tange diretamente à concessão de benefícios a menores. Nesta toada, entende-se que, diferentemente dos demais dependentes, os menores absolutamente incapazes têm forma diversa na contagem da DER. Pois, sendo assim, a prescrição e a regra de entrada do requerimento não repercutem em desfavor do absolutamente incapaz, sendo que este sempre perceberá a pensão retroativa à data do óbito do segurado (2007, p. 284).

Diferentemente ocorre com menor relativamente incapaz que terá apenas 30 dias, a partir do óbito do segurado, para receber retroativamente mesmo. Se não o fizer no prazo determinado, perceber-se-á, então, apenas a partir da DER, sendo

que o INSS não deverá qualquer prestação retroativa ao requerimento (SETTE, 2007, p. 284).

Cada dependente faz jus a sua parte da pensão até o momento de sua cessação, conforme termo legal, disposto na LB. Alguns somente após o falecimento, outros após determinado lapso ou termo imposto pela Lei como fator extintivo de dependência. Neste contexto, descreveram-se taxativamente as causas de extinção da quota parte do pensionista, conforme art. 77, LB:

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Nestes moldes, cada quota parte direcionada ao dependente que for cessando, incorporar-se-á à quota dos demais dependentes habilitados, em rateio proporcional, nos moldes do art. 77, § 1º, da LB. Quando da extinção da quota ao último dependente ocorrer, cessar-se-á o pagamento da pensão por morte, extinguindo-se a termo, conforme § 3º do mesmo diploma legal supracitado (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Primeiro, complementarmente, cabe ressaltar a importância elencada pela doutrina no conceito dos salários-de-contribuição que, em parte, serão levados em consideração à apuração do cálculo do valor dos benefícios. Assim sendo, elucidam com grande precisão Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

O salário de contribuição é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias. É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária; é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição (2011, p. 243).

Acerca disso, extrai-se que a contribuição se baseia na incidência de um percentual sobre a renda, levada em consideração, para obtenção de um salário de contribuição que, posteriormente será atualizado e calculado para propiciar os pagamentos de benefícios, em especial o da pensão por morte.

Lembra-se, ainda, dentro do contexto constitucional, mais expressamente no art. 195, II da CF, a aposentadoria concedida pelo RGPS não sofre mais a incidência de corte para salários de contribuição, em sendo assim a benesse se estende à pensão (BRASIL, Constituição Federal de 1988). Ademais, em reforço ao poder aquisitivo e substitutivo da renda anteriormente auferida, o benefício da pensão não pode ter valor inferior ao do salário mínimo vigente nacional, conforme art. 2º, VI, da LB e art. 20, § 2º da CF (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Como ressaltado anteriormente, de acordo com a LB, a pensão então irá equivaler à aposentadoria do segurado que vier a falecer ou, se na atividade, à aposentadoria por invalidez que teria direito, na data de seu óbito. A partir deste conceito, pergunta-se: então qual será este valor?

De acordo com a inserção da nova Lei à LB os salários de contribuição serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices oficiais do INPC, até a data do requerimento. O cálculo será feito de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% do período contributivo, neste caso, ainda, sem incidência do fator previdenciária, previsto pela Lei 9.876/99 (ALENCAR, 2009, p. 281).

Nos termos elencados pela LB, expressamente no art. 75, em virtude de sua subsidiariedade, determinou-se que o montante do SB da pensão seria de 100%, na integralidade, no entanto sujeita aos limites mínimo e máximo do teto previdenciário (art. 135, da LB) (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). Normalmente a atualização dos limites mínimos e máximos, ser-se-ão editados por portaria interministerial anualmente pelo MPS, como é exemplo da portaria n. 15/2013, editada no corrente ano (BRASIL, Portaria Interministerial n. 15, de 10 de janeiro de 2013).

O recebimento deste benefício, como tantos outros do RGPS, enseja o direito à bonificação natalina, ou 13º salário de benefício, pagando-se aos dependentes que estiverem percebendo a pensão proporcionalmente ao período percebido no ano. Assim expressa a própria LB:

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor

da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Em outras palavras, levar-se-á em conta o período percebido no ano que será levado em conta para o cálculo. Assim, exemplificadamente, se o dependente receber apenas 6 meses de pensão durante o ano, a bonificação natalina tomará estes valores para base de seu cálculo (SETTE, 2007, p. 199).

A título complementar, sobre os pagamentos de pensões do RGPS, em razão, especificamente, para o segurado especial, a pensão deste aos dependentes corresponderá, ordinariamente, a um salário mínimo vigente, excetuando-se quando contribuíra na condição de segurado individual ao RGPS, com base na diretriz estabelecida no art. 39, I, da LB (ALENCAR, 2009, p. 522).

2.3 DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA E À PENSÃO

A discussão sobre esta situação surgiu juntamente com as relacionadas ao direito adquirido nas aposentadorias, que, mais tarde, se tornariam e transformariam em pensões aos dependentes do segurado vinculado ao RGPS.

Nestes termos, ressalta a própria súmula n. 416 editada pelo colendo STJ, que diz expressamente: *“É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”* (BRASIL, STJ, Súmula n. 416, de 09 de dezembro de 2009).

Estendendo assim o direito aos pensionistas do segurado que, ao falecer não detinha a qualidade de segurado, porém já havia implementado as condições e requisitos necessários à concessão de aposentadoria, o que em ato subsequente, converter-se-ia em pensão aos dependentes.

Em mesmo senso, também definiu a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in casu*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (BRASIL, Rio Grande do Sul, TR4, Emb. de Declaração em Ap. Cível,

processo n. 5029509-93.2011.404.7100, Desembargador Fed. Celso Kipper, data do julgamento em 21/11/2012).

Ainda em exatos termos, determinou a LB, acerca da temática, em seu art. 102:

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Assim já vinha entendendo a jurisprudência pátria do STJ, desde 1999:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA.

1. O segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido (BRASIL, São Paulo, STJ, Resp. n. 182410 SP 1998/0053169-6, Ministro Hamilton Carvalhido, data do julgamento 23/11/1999).

Neste sentido, remete a legislação e a jurisprudência ao entendimento da plena possibilidade de o dependente requerer a aposentadoria ao beneficiário do RGPS falecido e, posteriormente, ato contínuo, converte-la em pensão.

2.4 CONVERSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO EM PENSÃO POR MORTE

Sob a ótica da conversão de benefício, há de se falar, neste oportuno, apenas sobre a conversão do benefício de auxílio-reclusão em pensão por morte, haja vista as explicações já feitas acerca da conversão de aposentarias em pensão, especificadas.

Assim sendo, resta esclarecer, a princípio, das generalidades do auxílio-reclusão. Este é, por sua vez, coincidentemente, um benefício que, igualmente, ao benefício da pensão por morte será pago aos dependentes do segurado recluso, não podendo este estar percebendo qualquer outro tipo de auxílio ou benefício (GOES, 2008, p. 193).

Neste prisma, conceitua a própria CF acerca do tratamento e requisitos desde benefício concedido pelo RGPS. Assim, expressa o art. 201: “*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Segundo extraído do diploma acima, destaca-se a palavra “baixa-renda”, que, em sendo assim, a doutrina elenca os requisitos para sua concessão:

- a) tenha sido recolhido à prisão;
- b) não receba remuneração da empresa;
- c) não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e
- d) desde que o seu último salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (GOES, 2008, p. 193).

Nesse contexto, entende-se como segurado de baixa-renda o compreendido dentro dos valores descritos anualmente em portaria da Previdência Social, como a já mencionada acima. Atualmente, o valor atualizado no corrente ano é de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) (BRASIL, Portaria Int. n. 15, do MPS, de 10 de janeiro de 2013).

Em estreita análise, percebe-se que, diferentemente do que fora analisado acerca da pensão por morte, para percepção do auxílio-reclusão, o segurado prescinde enquadrar-se em todos os requisitos legais, descritos acima além de ostentar a qualidade de segurado (SETTE, 2007, p. 290).

Após estes esclarecimentos, entra-se na questão tópica, a conversão do auxílio-reclusão em pensão por morte aos dependentes do segurado recluso. Neste sentido, esboça com maestria Hugo Medeiros de Goes:

Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte (RPS, art. 118).

Será devida a pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado ocorrer até doze meses após o livramento (prazo de manutenção da qualidade de segurado), mesmo que os dependentes não recebam o auxílio-reclusão em razão do salário-de-contribuição do segurado recluso ser superior a R\$ 718,08 (RPS, art. 118, parágrafo único) (2008, p. 194).

Em mesmo sentido, já elucidou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FALECIMENTO DO DETENTO NO ANO DE 1997. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO EM PENSÃO POR MORTE. 1. A teor do artigo 80 da Lei nº 8.213/91,

combinado com o artigo 114 do Decreto nº 2.172/97, vigente à época do infortúnio, a conversão do benefício de auxílio-reclusão deve-se operar de maneira automática. 2. Estando devidamente demonstrada a manutenção de auxílio-reclusão, bem como do recolhimento ao presídio, até o óbito, inegável o direito à pensão. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte (BRASIL, Rio Grande do Sul, TR4, Ap. Cível. n. 1999.04.01.123806-5, Relatora: Juíza Fed. Eliana Paggiarin Marinho, data do julgamento 19/09/2000).

Nestes termos, colhe-se de todo o exposto que, converter-se-á o auxílio-reclusão em pensão por morte, caso o segurado recluso venha a falecer, mesmo que após do período de segregação, porém desde que, ainda, dentro do período de graça, ficando os dependentes amplamente amparados pelo RGPS.

2.5 PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA

Como trazido à tona, de acordo, ainda, com preceitos estabelecidos pelo Código Civil e a LB, a pensão por morte pode ser concedida em virtude de presunção de morte da pessoa natural, nos casos determinados naquele dispositivo (BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Extraíndo-se dos precedentes elencados pela LB, a doutrina elenca as ocasiões em que os dependentes poderão requerer o benefício de pensão, por morte presumida do segurado:

- I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão (Lei nº 8.213/91, art. 78); ou
- II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil. Neste caso, é dispensada a decisão judicial (Lei nº 8.213/91, art. 78, 1º). Servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:
 - a) boletim de ocorrência feito junto à autoridade policial;
 - b) prova documental de sua presença no local da ocorrência;
 - c) noticiário nos meios de comunicação (GOES, 2008, p. 186).

O dispositivo acima, ainda, elenca as datas de início do percebimento do benefício em cada situação. Ainda, nem sempre se faz necessário decisão judicial para a concessão deste benefício, restando-se somente a comprovação ao INSS através dos documentos elencados.

Segundo explicita a LB, uma das causas da extinção do benefício, nestes casos, excetuando-se as já descritas nos tópicos anteriores, é o reaparecimento do suposto segurado ausente ou falecido, sendo os valores percebidos pelos

dependentes são irreptíveis, conforme art. 78, § 2º (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

2.6 IMPOSSIBILIDADE DA DUPLICIDADE DE PENSÕES

Neste norte, ressalta André Luiz Menezes Azevedo Sette que: “*É vedado a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvada a opção pela mais vantajosa* (2007, p. 287)”.

A LB destaca claramente que, em se tratando de cônjuge ou companheiro, não há possibilidade de cumular mais de uma pensão decorrente de mais de um relacionamento com cônjuge ou companheiro, dentro do RGPS, segundo art. 124, IV (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Como trazido, ainda, por Hermes Arrais Alencar a pensão por morte, excetuando-se então sua duplicidade, é possível acumulá-la com alguns outros benefícios decorrentes do RGPS, como é o exemplo da aposentadoria com a pensão (2009, p. 539).

Segundo julgamento em sede de acórdão, retratado abaixo, feito sob a exegese do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, reconheceu-se a possibilidade da cumulação do benefício da pensão, porém apenas na situação de o segurado não ser o mesmo dentro do contexto de relacionamento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIARIA - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DO FILHO - AUTOR BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 124, VI - NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (BRASIL, Paraná, TJPR, Ap. Cível. n. 7603312 PR 0760331-2, Relator: Luiz Antônio Barry, data do julgamento 17/05/2011).

De acordo com o caso em tela, reconheceu-se o direito de um dependente poder ostentar duas pensões oriundas do RGPS, em virtude de os segurados que geraram direito à pensão da dependente eram filho e cônjuge, e, ainda, a dependente conseguiu comprovar o vínculo de dependência em relação a ambos. Este entendimento reflete uma exceção ao disposto na LB sobre a cumulação de benefícios do RGPS, sendo que a regra geral é da não cumulação de benefícios de mesma espécie.

2.7 POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELA EX-ESPOSA

Segundo súmula n. 336, do STJ, “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 336, de 25 de abril de 2007).

Com isto, a partir de 2007, que fora a data de edição e publicação da respectiva medida, acabou-se com a celeuma sobre a possibilidade, ou não, de a ex-esposa poder se habilitar ao recebimento da pensão do segurado, ex-marido, juntamente ou, posteriormente, dos demais segurados.

Sobre o pertinente tema, já refletiu Hugo Medeiros de Goes, em seu manual de direito previdenciário:

O cônjuge separado de fato terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro, desde que beneficiário da pensão alimentícia (IN INSS nº 20/07, art. 269). Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômico-financeira sob qualquer forma (IN INSS nº 20/07, art. 269, § 1º) (2008, p. 188).

Sob este prisma, detrai-se que a ocorrência da possibilidade de a ex-esposa poder se habilitar à pensão decorre de designação pretérita, qual seja, a percepção de alimentos do segurado do RGPS. Assim, nada mais do que uma espécie de “conversão” dos alimentos em pensão, devido a sua dependência econômica.

Ressalta ainda Hugo Medeiros de Goes que em se tratando de cônjuge ausente, poder-se-á conceder-lhe pensão quando reaparecer, porém, excetadamente, terá que comprovar a necessidade econômica, devido a sua ausência (2008, p. 188).

2.8 VIÚVA QUE CONVOLA NOVO CASAMENTO

O presente título envolve grandes resiliências acerca da perda, ou não, do direito à percepção da pensão por morte de viúva que convola novas núpcias e que gerou muitas discussões ao longo dos anos pelos nossos tribunais. Isso ocorre, ainda, em decorrência do dispositivo pretérito à LB (Lei 3.807/60) que, em seu bojo,

expressava que a pensionista mulher teria seu direito à pensão extinto se casasse novamente (ALENCAR, 2009, p. 527).

Ademais, com a edição da LB, restou-se por não se repetir o tópico acerca da perda do direito a receber a pensão da segurada que contrai, para si, novo casamento.

Neste sentido, já entendia o extinto TFR, em meados de 1984, quando expressou pela Súmula n. 170, o seguinte entendimento: “*Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício*” (BRASIL, Tribunal Federal de Recursos, Súmula n. 170, de 28 de novembro de 1984).

Nestes termos, a súmula, descrita acima, ainda, adentrava-se à questão de se do novo casamento decorresse melhoria na situação econômica da pensionista mulher. Porém, atualmente, superada esse idealismo, entende-se que mesmo com novo casamento ou modificação do status econômico da pensionista em virtude de nova união, para um melhor padrão de vida, deve-se rogar pela manutenção ao benefício previdenciário (ALENCAR, 2009, p. 527).

3 ASPECTOS GERAIS DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DIREITOS INERENTES

O ideal de família é uma das formas de sociedade das mais antigas da civilização, seja pelo instinto natural, seja pela aversão à solidão (DIAS, 2011, p. 27).

Então seja propriamente pelo instinto de perpetuação da espécie, bem como a iminência de ficar só.

Ainda, traz Silvio de Salvo Venosa uma relação mais profunda da definição de família:

Entre vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanista, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado (2013, p. 03).

E destes assentamentos ideológicos começa a surgir a proteção estatal ao instituto da família.

Ao levantar, dos ditames acima, vê-se que a família, ao passar do tempo, evolui em conformidade com sociedade existente, onde se fará a análise. Assim, no decorrer dos anos o instituto, nem sempre com esta denominação, perdeu e ganhou muitas características no transcorrer dos séculos, sendo, por exemplo, extremamente diferente dos modelos de famílias que existiram a 200 anos atrás.

Nesse sentido, recorrentes, fazem-se os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, sobre o tema: *“A principal característica desse direito é a finalidade tutelar, que lhe é inerente. Direciona-se a proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole e muitos outros interesses afins”* (2011, p. 04).

Dessa análise, ainda, pode-se extrair do arcabouço constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...];

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...];

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Nesse seio, há algumas características dadas constitucionalmente à família. Sendo, por este prisma que se vê a clara proteção do estado a este conjunto que aparenta tanta importância a uma sociedade civilizada.

Assim, dentro do arranjo geral, a família como instituto tem grande proteção estatal, devido à importância desta dentro da sociedade, dentro do prisma da solidariedade social.

A partir destes preceitos, percebe-se a mutação do conceito de família trazido pela legislação pátria a fim melhor se adequar ao sentido atual da norma. Neste sentido, apresenta-se trecho do acórdão de julgado do STJ:

Os institutos jurídicos plasmados sob a ficção jurídica da chamada família tradicional devem sofrer necessárias adequações, para que não se trisquem a necessária isonomia entre iguais, em nome de uma prevalência sócio jurídica desse tipo de família, não mais albergada pela legislação nacional (BRASIL, São Paulo, STJ, Resp. n. 1.134.387- SP (2009/0150803-3), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data julgamento 16/04/2013).

Nessa conformidade, a partir dos próximos tópicos serão esboçados os tipos, conceitos e espécies de família no ordenamento brasileiro, dentro do conceito atual.

3.1 ESPÉCIES

A doutrina de direito de família traz algumas conceituações sobre os tipos, definições, composições e especificidades do instituto família dentro do ordenamento brasileiro.

Cita a doutrina, em conformidade com o art. 226, § 4º, da CF, que as famílias podem ser classificadas entre monoparentais e biparentais, dentre elas as relações entre pais e filhos, relações de união e de responsabilidade ou guarda (DIAS, 2011, p. 34).

Ainda podendo ser classificadas como pluriparental, quando os familiares advêm de alguma relação de união anterior (casamento, união estável) e prole (DIAS, 2011, p. 49).

3.2 CASAMENTO

O casamento é um dos mais conhecidos institutos, desde seus primórdios até os dias atuais.

Tendo diversos tratamentos diferentes, nas mais variadas religiões e cultos e ordenamentos, o casamento surgiu, segundo Sílvio de Salvo Venosa, nos lineamentos, ainda, no seio das sociedades primitivas como forma de ajuda mútua para sobrevivência (2013, p. 23).

Como visto, através do esboço histórico, desde a antiguidade, antes mesmo dos registros do homem, já havia entre a entidade familiar um certo mutualismo, que reflete até a atualidade, ganhando contornos mais sofisticados, como o próprio instituto do casamento.

Como trazido por Venosa, o casamento é um ato jurídico formal, sem o qual não pode sobreviver no ordenamento. Assim o expressa:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuem nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc (2013, p. 25).

Ainda, em mesmo sentido, expressa o Código Civil: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)”.

Nesses mesmos termos, assenta a doutrina de Arnaldo Rizzardo:

E o casamento vem a ser um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida. Na celebração do ato, prometem elas mútua fidelidade, assistência recíproca e a criação e educação dos filhos (2011, p. 17).

Como se pode observar, reconhece a legislação previdenciária os efeitos emanados pelo constituição do casamento:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

Assim, a LB elencou os familiares consistentes dentro da relação de casamento ou de prole, para assegurar o pensionamento destes em algum infortúnio sofrido pelo segurado da previdência.

3.2.1 Espécies e Regimes

Segundo conceituação da eminente doutrinadora do instituto família, Maria Berenice Dias, o casamento, por sua vez, tem duas espécies inerentes, o casamento civil e o religioso com efeitos civis, que são os formalmente descritos pela legislação vigente (2011, p. 151).

Ainda, retrata os regimes adotados nos casamentos realizados nos moldes da legislação pátria. Podem ser classificados como o da comunhão parcial de bens, adotado atualmente como sendo o regime legal sob a exigência da Lei 6.015/77, o da comunhão universal de bens, o da separação total e o da obrigatória e, ainda, o da participação final nos aquestos (DIAS, 2011, p. 220).

Ocorre que a tutela previdenciária não fez distinção aos regimes civis de casamento, assim pouco importando qual dos regimes adotados pelos cônjuges, pois em qualquer deles os critérios de percepção dos benefícios serão os mesmos independentemente qual for, salvo na união estável que terá algumas peculiaridades quanto à comprovação de vida em comum, a ser tratada a seguir com mais afinco.

3.3 SEPARAÇÃO

3.3.1 Separação Judicial

A próxima conjugação, não esperado por nenhum dos casais, é o fim da relação. E com este, conseqüentemente, o fim da relação jurídica entre os cônjuges.

Assim regulamentou o Código Civil acerca do término da sociedade conjugal:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

[...];

III - pela separação judicial;

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Segundo a melhor doutrina, a separação judicial, apenas, dissolve os deveres do casamento, sendo a este impostas algumas restrições, diferentemente do que ocorre com o divórcio que põe termo definitivo ao casamento (RIZZARDO, 2011, p.253).

Diga-se, pois, que, ao optar pelo divórcio, os cônjuges acabam por encerrar qualquer vínculo existente entre ambos, porém na separação judicial, ainda existe a possibilidade da reconciliação do casal e a retomada da vida em comum (RIZZARDO, 2011, p.253).

Assim sendo, na hipótese de divórcio, somente após contrair novo casamento os divorciados adquirirão status de cônjuges recíprocos, diferentemente do que ocorre na separação, em que os separados podem reconstituir o laço do matrimônio através de reconstituição da sociedade, possibilidade prevista uma vez que o vínculo entre os cônjuges separados, ainda, não extinguiu totalmente o laço jurídico que os prendia ao casamento.

A separação judicial ocorre por meio de provocação ao judiciário e, apenas, perfectibiliza-se com a sentença judicial transitada em julgado (DIAS, 2011, p. 312).

À luz da legislação previdenciária, quando o casal está separado judicialmente, ainda, mantém-se o vínculo de dependência, requisito para a percepção de benefícios previdenciários na qualidade de dependente, conforme art. 76, da LB: “§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei” (BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

Na mesma linha de raciocínio, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 336, que resguarda o direito da ex-esposa, que renunciou os alimentos na separação, de percepção do benefício da pensão, caso comprovada a necessidade superveniente do benefício (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 336, de 25 de abril de 2007).

3.3.2 Separação de Fato

A separação de fato é recorrente na vida conjugal, razão porque faz-se mister sua análise para melhor entendimento do presente estudo.

Ao enfrentar o tema, ensina Maria Berenice Dias:

Não obstante a dissolução da sociedade conjugal ocorrer com o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe um ponto final no matrimônio. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união.

De qualquer modo, separação de fato não exige que o casal esteja vivendo em residências distintas. Possível reconhecer a existência da separação do casal ainda que coabitem sob o mesmo teto.

Quando cessa a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir. Não há mais sequer o dever de fidelidade, a impedir a constituição de novos vínculos afetivos. Tanto isso é verdade que os separados de fato podem constituir união estável. Só não podem casar [...] (2011, p. 301).

A separação de fato, como forma de dissolução do casamento, precede a todos as outras medidas (separação judicial, divórcio), pois, em tese, o casal já se encontra separado de fato antes de interpor alguma medida judicial.

A fim de evitar eventuais confusões acerca da linha tênue da separação de fato, manifestou-se o Tribunal Nacional de Uniformização, em interpretação à legislação federal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA, SEPARADA DE FATO, ENOVA COMPANHEIRA DE SEU EX-MARIDO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃOESTÁVEL ENTRE A NOVA COMPANHEIRA E O MARIDO SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Apenas descaracteriza uma união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, quando não tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato entre os cônjuges. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o

recebimento de pensão por morte é possível na hipótese de “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos”, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Acórdão recorrido que, ao reconhecer a união estável entre ex-marido separado de fato e sua nova companheira, afina-se com a posição pacífica da nesta Turma. Pedido de Uniformização de Jurisprudência que não merece conhecimento, por força da questão de ordem n. 13 (BRASIL, Paraná, TNU - PEDILEF: 200870950036020 PR, Relator: Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, Data de Julgamento: 05/05/2011, data de Publicação: DOU 17/06/2011, Seção 1).

Conforme relato acima, quando do casamento resultar dissolução da sociedade, através de separação de fato, o casamento passa a não mais surtir efeitos em relação aos cônjuges.

Nesse sentido, mesmo quando a separação for de fato, rompe-se o laço conjugal e o casamento não surtindo mais efeitos. Assim, quando se um dos cônjuges vier a adquirir algum patrimônio, em tese não se comunicará à pessoa do outro cônjuge.

3.4 DIVÓRCIO

Um dos primeiros diplomas brasileiros a disciplinar o divórcio e a separação judicial foi a Lei 6.515/77. Há princípio, pela releitura feita pelo atual código civil, entende-se por derogado os dispositivos que disciplinavam primeiramente os institutos (VENOSA, 2013, p. 161).

Sob o prisma da Lei de 1977, os cônjuges casados, quando resolvessem por fim ao casamento de forma solene, somente poderiam optar previamente pela separação judicial e somente depois transmutá-la na conversão em divórcio. Assim, sob os requisitos da referida Lei estava a impossibilidade do divórcio direto, sendo que os cônjuges, para tanto, deviriam estar separados judicialmente há pelo menos um ano ou de fato há pelo menos dois anos (VENOSA, 2013, p. 164).

Assim, havia uma restrição à liberdade dos cônjuges, pois não dispunham de liberdade para se escolher se poderiam se divorciar diretamente, sem antes suceder à separação, estando atrelados reciprocamente pelos laços da separação judicial.

Ao fim da sociedade conjugal, regulamentou o novo Código Civil acerca do divórcio:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

[...];

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

No mais, ainda acabou por repetir o dispositivo trazido pela Lei 6.515/77:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Como ressaltado, o atual Código Civil acabou por algumas partes da regulamentação acerca dos requisitos para a conversão da separação em divórcio, sendo, neste caso, a separação de fato.

Atualmente, a separação judicial, como remédio ao fim da sociedade, é pouco e, provavelmente, será pouco utilizado futuramente. Através da regulamentação feita pela Lei 11.441/07, dos institutos do divórcio e separação, há, até mesmo, a possibilidade de se fazer ambos em um cartório, extrajudicialmente, quando seguido os requisitos elencados pela Lei (RIZZARDO, 2011, p. 223).

Nesses termos, expressa a doutrina de Maria Berenice Dias:

Pela forma como está redigido o dispositivo legal (CPC 1.124-A), o procedimento extrajudicial é facultativo, não podendo o juiz recusar-se a homologar o pedido feito em sede judicial, quer porque a lei fala em “poderão” ser realizados por escritura pública, quer porque existe a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF 5.º XXXV). Esta é a posição dominante. Porém, não há como deixar de reconhecer que falta interesse de agir a quem pretende a dissolução amigável do casamento pela via judicial, pois todos os efeitos pretendidos podem ser obtidos extrajudicialmente. Assim, presente a carência da ação, a dar ensejo à extinção do processo (CPC 267 VI) e indeferimento da petição inicial (CPC 295 III) (2011, p. 337).

Por força da legislação previdenciária, há possibilidade da ex-esposa, divorciada, perceber o benefício previdenciário, conforme o art. 76, §2º, da Lei 8.213/91, *in verbis*: “O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei” (BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

Ainda, a fim de regulamentar tal disposição, acerca da percepção de benefício pela ex-esposa, regulamentou a súmula n. 336, do STJ, “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 336, de 25 de abril de 2007).

Portanto, a legislação previdenciária, mesmo após o fim dos laços do matrimônio, não deixou desamparada a ex-esposa que, por necessidade superveniente, necessitar perceber os benefícios na qualidade de dependente assim o terá direito. Assim, conforme regulamentou o art. 16, da LB, esta concorrerá com os outros dependentes para a percepção do benefício devido ao dependente do segurado.

3.5 UNIÃO ESTÁVEL

No linear histórico, a união, estável ou não, preteritamente ao casamento, nunca foi visto com bons olhos. Tanto é assim, que nos tempos passados, os pretendentes casavam-se antes de se conhecer, não gerando união anterior ao casamento (VENOSA, 2013, p.34).

Cabe gizar, insurge lembrar a crítica antiga, feita ao instituto da união:

De qualquer forma, durante muito tempo nosso legislador viu no casamento a única forma de constituição de família, negando efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil do século passado. Essa oposição dogmática, em um país no qual largo percentual da população é historicamente formado de uniões se casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da Igreja católica (VENOSA, 2013, p. 34).

A antiga ótica da união informal era muito mal vista pela sociedade e, principalmente, pela igreja que influenciava diretamente boa parte da sociedade da época. Iminentemente, na atualidade, a base de um relacionamento quase sempre é

precedido de uma união anterior à fixação formal da sociedade conjugal, ou seja, os conviventes vivem juntos antes de se casarem-se.

O código civil trata a união estável com requisitos similares ao do casamento, para sua constituição, sendo:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

[...].

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Ainda, na regulação constitucional, surgiu o instituto da união estável com as seguintes características de caracterização:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...].

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Assim sendo, o Estado, a partir da nova constituinte, deu tratamento à união estável similar ao casamento, tendo em vista o resguardo à família. A caracterização da união estável, ainda segue outros parâmetros elencados pelo doutrina e jurisprudência.

A jurisprudência do eminente Tribunal de Justiça do Amapá, segue a mesma vertente na aplicação destes diplomas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - NAO COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA - RECURSO PROVIDO. 1) A Constituição Federal, em seu art. 226, 3º, reconhece a união estável como entidade familiar;2) O art. 1.723 do Código Civil caracteriza a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de onde se conclui que nem toda relação amorosa entre homem e mulher pode ser considerada união estável;3) Não configura união estável se não há prova da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com a intenção de constituir família;4) Apelação provida (BRASIL, Amapá, TJ-AP - APL: 394160220098030001 AP, Relator: Desembargador Agostino Silvério, Data de Julgamento: 19/07/2011).

Conforme esse entendimento, os laços primordiais à declaração do reconhecimento da união estável serão, segundo o CC e jurisprudência a convivência pública e duradoura (contínua) e com a intenção de constituir família, das pessoas que mantêm união em comum, não impedidos de casar por força de lei. Sendo assim, os requisitos de seu reconhecimento, da união legal, deverão ser analisados e ponderados em cada caso concreto pelo julgador, para seu reconhecimento, a fim de assim lhe declarar seus efeitos.

Nos moldes elencados pela doutrina de Silvio de Salvo Venosa, com base na legalidade, expressa:

Entidade familiar é conceito mais amplo que família. A expressão foi introduzida pela Constituição de 1988. Sob forte aspecto, a regulamentação da união estável, uma relação de fato, é um paradoxo, pois quem escolhe por assim viver não quer se prender aos formalismos de um ordenamento. Argumenta, porém, Rodrigo da Cunha Pereira, que “a manifestação de liberdade encontra também limitações. Mesmo porque o direito de viver informalmente não significa viver à margem da lei” (2003:6). Desse modo, ao contrário da maioria das legislações, o legislador brasileiro optou por uma postura francamente intervencionista na vida íntima dos unidos sem casamento. Trata-se, sem dúvida, de uma publicização da vida privada. Se, por um lado, o Direito não pode ignorar os fenômenos sociais, por outro, a excessiva regulamentação tolhe a liberdade de cada um. Se o casal opta por viver à margem do casamento é porque não deseja a intervenção do ordenamento em sua relação. Desse modo, mostra-se como um certo paradoxo a regulamentação desse estado de fato. Toda a criação dos direitos em torno da união sem casamento é resultado de longo trabalho jurisprudencial, como já apontamos no início desta obra (2013, p. 436).

Perante a legislação previdenciária, os efeitos da união estável se assemelham aos do casamento, conforme art. 16, da LB:

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (BRASIL, Lei de 8.213, de 24 de julho de 1991).

Assim, tem a companheira(o) direito ao benefício previdenciário, porém, apenas se demonstrar a comprovação do vínculo de dependência entre ela e o respectivo companheiro, fazendo provas para tanto, conforme regramento do INSS.

Conforme regulamentou a Instrução Normativa n. 45 do INSS:

Art. 46. Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
 - II - certidão de casamento religioso;
 - III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - IV - disposições testamentárias;
 - V - declaração especial feita perante tabelião;
 - VI - prova de mesmo domicílio;
 - VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - IX - conta bancária conjunta;
 - X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
 - XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
 - XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
 - XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
 - XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
 - XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente, na data do evento (BRASIL, INSS, Instrução Normativa n. 45 de 06 de agosto de 2010).

Tendo assim os companheiros, através dos documentos intitulados supra ou outros que forem úteis, comprovar a dependência econômica em relação ao segurado da previdência à percepção do benefício almejado.

3.6 CONCUBINATO

Um instituto, de fato, pouco tratado pelas legislações, faz-se necessário à compreensão de sua magnitude, para, somente então, poder-se tomar a positividade ou não do referido instituto.

Em linhas gerais, transcritas na obra *Previdência e Família - Interseções entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família*, de Fábio Souza E Jean Saadi, explicam os autores os lineares do concubinato:

Resta evidente, de qualquer forma, que diversas pessoas viviam maritalmente sem estarem unidas pelo vínculo do matrimônio. Isto ocorria, em especial, seja porque optavam por não casar ou mesmo em razão da impossibilidade de contrair o matrimônio, por estarem separadas

de fato ou desquitadas, hipóteses em que as núpcias ainda subsistiam, haja vista o caráter indissolúvel da aliança. Estas pessoas, assim como na hipótese do cônjuge que mantinha relacionamento extraconjugal, eram intituladas concubinas. Destarte, concubinato significava, em linhas gerais, a união afetiva entre homem e mulher sem casamento, seja porque não podiam contrair núpcias, em decorrência de eventual impedimento matrimonial, ou simplesmente não queriam se casar por razão de foro íntimo (2012, p. 18).

Assim, relacionou o entendimento da legislação pátria, expressando o Código Civil: “Art. 1.727. *As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*” (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Conforme entendimento dos autores, parafraseado na legislação brasileira, entende-se por concubinato a relação de pessoa casada, separada ou, ainda, impedida de se casar, que mantém os mesmos moldes de uma união estável com outra pessoa solteira, desimpedida ou, ainda, em mesma situação que seja impeditiva a ambos.

3.6.1 Espécies

De outra toada, há algumas definições doutrinárias acerca da relação de concubinato. Assim, uma definição de concubinato puro é trazida pela doutrina, no sentido de: “*O legislador equiparou o concubinato puro ou união estável à entidade familiar, concedendo ao instituto proteção igualitária àquela outorga à família constituída pelo casamento, embora não os tenha confundido* (PESSOA, 1997, p. 34)”.

Em mesmo sentido, expressou a doutrina de Fábio Souza e Jean Saadi, de forma a alicerçar o entendimento acerca do instituto:

[...] Além do mais, tendo em vista a diversidade de situações que poderiam ser enquadradas como concubinárias, a doutrina e jurisprudência trataram de diferenciá-la em duas categorias, a fim de distinguir os efeitos jurídicos delas decorrentes:

- 1) o *concubinato puro*, composto por pessoas que poderiam casar, mas que preferiram não fazê-lo;
- 2) o *concubinato impuro*, formado por pessoas que, mesmo se quisessem, não poderiam contrair matrimônio, em razão da imposição de impedimentos matrimoniais (2012, p. 20).

A partir da exposição, percebe-se que existiam conceituações diversas para definir o instituto do concubinato. De um lado, apresentava-se o concubinato puro, similar à união estável em seu bojo, pois as pessoas não estão impedidas de constituí-la. Diferentemente, ocorre no concubinato impuro, que e onde as pessoas não poderiam, nem mesmo, constituir laços de união estável, instituto protegido pela tutela estatal. No impuro, há uma relação de concomitância paralela a outro instituto, como sendo o caso de cônjuge casado que mantém relação de união afetiva com outrem, seguido pelos requisitos da união estável, porém, impedindo-se seu reconhecimento, pelo fato da concomitância marital.

Ainda, acerca da relação familiar paralela, conhecida como concubinato impuro, manifestou-se a doutrinadora Maria Berenice Dias: “[...] *O concubinato chamado de adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinagem, é alvo do repúdio social. [...]*” (2011, p. 50).

Ante o exposto, é cediço que a questão relacionada à concubina, esposa, companheira e previdência é tênue, merecendo-se maiores digressões sobre sua condição, sendo que será abordada a seguir, no próximo capítulo.

4 DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE ESPOSA E CONCUBINA

No presente capítulo, trar-se-á à tona a apresentação da questão fim da possibilidade ou não de percepção de pensão por morte pela concubina, visto, ainda, a caracterização do instituto como puro ou impuro e seus efeitos.

O tema em tela, já foi muitas vezes tópico de discussões, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial. Neste último, teve até mesmo, apreciação da corte suprema, tendo sido atribuído ao tema reconhecimento da repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PARA FINS DA PROTEÇÃO DO ESTADO À QUE ALUDE O ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (BRASIL, Espírito Santo, STF, RE 669465 RG, Relator(a): Min. Luiz Fx, julgado em 08/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-202 Divulg. 15-10-2012 Public. 16-10-2012).

Ainda, transcrevendo parte do julgado, vista-se a imensidão da repercussão do tema, levantado assim nos fundamentos transcritos na fundamentação do recurso extraordinário:

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista social e econômico, porquanto a decisão impugnada, caso mantida, implica obrigar o INSS ao pagamento de pensão por morte à esposa e à concubina, ainda que de forma rateada, sendo necessário o estabelecimento da extensão e do alcance da união estável no direito brasileiro. Ressalta a importância jurídica da matéria e anota ter o acórdão atacado contrariado o entendimento do Supremo formalizado no Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, da relatoria de Vossa Excelência (BRASIL, Espírito Santo, STF, RE 669465 RG, Relator(a): Min. Luiz Fx, julgado em 08/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-202 Divulg. 15-10-2012 Public. 16-10-2012).

Conforme trechos do julgado acima, fora atribuído ao tema sua repercussão geral, tendo em vista o desfecho massificado na atual sociedade.

4.1 PRINCÍPIOS

A fim de embasar a teoria fixada com mais robustez, traz-se os essenciais princípios norteadores da questão abordada pela temática do concubinato.

Entre os princípios fundamentais se encontram o princípio da legalidade, boa-fé e dignidade da pessoa humana, a serem apresentados a seguir, especificamente.

4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio, evidente em todo o ordenamento jurídico, faz-se presente, principalmente dentro da relação afetiva da família. Segundo Maria Berenice Dias, este é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico atual, ainda:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (2011, p. 62).

Ainda, exprime-se Lei Maior, expressado, como sendo um dos fundamentos da República Brasileira, ao art. 1º, III, da CF: “*A dignidade da pessoa humana*” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Ademais, apresenta-se, segundo a melhor doutrina, o princípio implícito ao longo da CF, mais de estima consideração, o princípio da solidariedade na bela obra de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum (2011, p. 52).

Assim sendo, sem deixar qualquer dúvida, o legislador originário reconheceu a magnitude da dignidade humana como sendo um dos alicerces do Estado Democrático de direito, devendo ser respeitado a todos os seres humanos, sem distinção, como sendo o reconhecimento de um direito mínimo a este em detrimento do Estado.

4.1.2 Princípio da Boa-Fé

Consorte, exsurge um dos princípios elementares a discussão da possibilidade ou não da pensão à concubina segundo a doutrina e jurisprudência.

Flávio da Silva Andrade, em recente estudo publicado na Revista Síntese Direito de Família, fala sobre a proteção Estatal à companheira e à concubina:

Nota-se, ainda, que, no passado, fazia-se a distinção entre concubinato puro (relação de convivência sem impedimento legal) e impuro (ou adúltero), mas, com a nova disciplina legal, o termo “concubinato” ficou reservado às uniões ilegítimas. Nesses casos, como regra, não há proteção do Estado, só sendo possível eventual amparo ao (à) concubino (a) quando restar evidente sua boa-fé (2012, p. 13).

Assim, conforme referido entendimento, também, posicionou-se a maioria da doutrina sobre tal impasse:

Já nas *uniões simultâneas*, conforme estudo realizado por Laura Ponzoni e mencionado pela Min. Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.157.273/RN, três correntes doutrinárias se formaram a respeito do reconhecimento de efeitos jurídicos que, por essência, são exclusivos das entidades familiares: (1ª corrente) encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes como entidades familiares; (2ª corrente): adotada pela grande maioria dos doutrinadores – entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão –, funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que, se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão – para o companheiro de boa-fé – os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais; (3ª corrente): representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável (SOUZA; SAADI, 2012, p. 26).

Conforme se pode depreender acerca das exposições dos doutrinadores acima, a maioria da doutrina, em seus profundos estudos, entende o princípio da boa-fé como sendo a essência da perseverança no reconhecimento de direitos à concubina adúltera. Ou seja, quando há existência de concubinato impuro ou adúltero, relação esta paralela a casamento legalmente vigente, poder-se-á somente lhe conferir direitos se a concubina comprovar a sua boa-fé na convivência,

esta em relação ao não conhecimento da relação anterior de seu companheiro casado.

Sendo este um dos critérios elementares, elencado pela maioria da doutrina, para que se possam conferir direitos a este tipo de relação, visto seu estigma legislativo. Neste sendo, conclui-se que o conhecimento da concubina acerca da relação de seu companheiro legalmente unido, descaracterizaria qualquer expectativa de direito em seu favor.

4.1.3 Princípio da Monogamia

Porém, acerca deste princípio é que paira a maior controvérsia acerca do reconhecimento das uniões paralelas.

A jurista Maria Berenice Dias traz seu conceito como sendo “*uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado*” (2011, p. 60). Neste sentido, o princípio não decorre, exclusivamente, da legislação, mas sim da cultura ocidental, onde a família monogâmica atua como regra geral.

De fato, a relação monogamia não se aplica tão somente às relações de casamento, se estendendo também a todas as uniões no seio legal (DIAS, p. 60, 2011). Neste sentido, estampa a norma civil: “*Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*” (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Em mesmo sentido, a doutrina entende a doutrina pela inviabilidade do concubinato em detrimento do princípio da monogamia:

Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável (Gonçalves, 2004, p. 548).

Ante o exposto, o princípio da monogamia não admite, de forma alguma, a simultaneidade de relações entre pessoas impedidas, em virtude de outro laço legalmente constituído, como o casamento. Com isto, vista-se a contraposição ao princípio da boa-fé em relação à concubina, pois, à princípio, nem se deve reconhecer tal relação.

4.1.4 Princípio da Pluralidade de Famílias

O ordenamento jurídico brasileiro, após a constituição de 1988 até a atualidade reconhece diversos tipos de entidades familiares e alberga sob seu manto. Assim retratou positivamente a CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Segundo Maria Berenice Dias, deve-se haver proteção Estatal a todos às famílias, sendo elas paralelas ou homoafetivas, com base no reconhecimento deste princípio.

Acerca do reconhecimento da pluralidade de famílias, manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em trecho de seu julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESTATUTÁRIA – CONCESSÃO – COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL – LEI DE REGÊNCIA – LEI Nº. 8.112/90 (ART. 217, I, “C”) – DESIGNAÇÃO EXPRESSA – DISPENSA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO COMPANHEIRO – PRESUNÇÃO – ART. 241, DA LEI Nº. 8.112/90 – UNIÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL – NATUREZA DE ENTIDADE FAMILIAR – ART. 226, § 3º C/C ART. 5º, CAPUT E ART. 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO – MEIOS IDÔNEOS DE PROVA – ATRASADOS – TERMO INICIAL – DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR – CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR COM DUAS PENSÕES ESTATUTÁRIAS DE MÉDICO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE ESTIPÊNDIOS – DIREITO À CUMULAÇÃO COM APENAS UMA DAS PENSÕES. I – A atual Constituição não vinculou a família ao casamento, pois abarcou outros modelos de entidades familiares. Porém, essa pluralidade de entidades não se esgota nas uniões estáveis (art. 226, § 3º) e nas famílias monoparentais (art. 226, § 4º), pois o conceito de família não se restringe mais à união formada pelo casamento, visando à procriação; hodiernamente, sendo a afetividade o elemento fundante da família, outras formas de convivência, além da proveniente do modelo tradicional, devem ser reconhecidas, como, por exemplo, as uniões homossexuais. II – Ainda que não haja previsão legal para o reconhecimento das uniões homossexuais como entidades familiares, devem ser respeitados os princípios e garantias fundamentais da Constituição, cujas normas não podem ser analisadas isoladamente, devendo se subsumir completamente aos princípios constitucionais para

obter seu sentido último. III – Observe-se que a própria Constituição veda a discriminação (art. 5º, caput), inclusive a fundada na orientação sexual do indivíduo, hipótese de diferenciação que, por resultar da combinação dos sexos das pessoas envolvidas, é, por isso, apanhada pela proibição de discriminação por motivo de sexo. Outrossim, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um de seus elementos centrais e fundantes, o Estado Democrático de Direito, além de proteger os indivíduos de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, promete a promoção positiva de suas liberdades. IV – O legislador constituinte adotou, ainda, o princípio da igualdade de direitos, sendo pacífico na doutrina que, dependendo das inúmeras diferenças existentes entre as pessoas e situações, poderá haver tratamento desigual para elas, desde que essa diferenciação seja fundada em justificativa racional. [...] (BRASIL, Rio de Janeiro, TRF2, Ac. 200551010202610, Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, TRF2 - Sétima Turma Especializada, Dju – Data:10/11/2008).

Assim como em outros tribunais, o entendimento é pelo reconhecimento de outros tipos de constituição de família, que não os elencados pela Lei. Assim, merecendo reconhecimento e proteção jurídica.

Desta forma, os contornos familiares não são taxativos à Lei, sendo que a sua estruturação deve ser composta pelos moldes da afetividade e mutualismo, com a real intenção de instituir família, não devendo ser ignorada pelo ordenamento jurídico (DIAS, 2011, p. 67).

4.2 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E CONCUBINATO

O STF em momento oportuno, em decorrência da grande recorrência do tema dos direitos oriundos do concubinato, editou a seguinte súmula para regulamentar estas relações: “*Súmula nº 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum*” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 380, de 03 de abril de 1964).

O Supremo Tribunal deixou determinado, já há muitos anos, o entendimento de que o concubinato, aquele atualmente considerado impuro (adulterino), de que não teria o mesmo status da família convencional, sendo a ele apenas reconhecido direitos na seara obrigacional, dentre alguns elementos.

A legislação infraconstitucional tratou de regulamentar especificamente a questão. Assim, através da Lei 9.278/96, que trouxe em seu bojo a regulamentação da questão de bens adquiridos na constância do concubinato, especificou-se, então, que o patrimônio adquirido com esforço em comum deverá ser partilhado

igualmente, a fim de resguardar os interesses de ambas as partes envolvidas na relação não cancelada pelo Estado (DIAS, 2011, p. 188).

Seguindo esse liame, parte da doutrina também exara seu entendimento acerca da relação patrimônio e concubinato:

Em síntese, o concubinato não gera direitos no direito de família, podendo somente produzir efeitos nos direitos reais e das obrigações. Explica-se: por ser considerado uma sociedade de fato, mas não uma entidade familiar, a concubina não pode ser equiparada à esposa ou companheira, mas pode pleitear seus direitos reais ou decorrentes de obrigação, principalmente a constituição de patrimônio comum. Nesse sentido, a Súmula nº 380 do STF preceitua que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (SOUZA; SAADI, 2012, p. 25).

Conforme entendimento doutrinário, acima mencionado, a princípio, não se deve reconhecer direitos à relação conhecida como de concubinato impuro (adulterino), sendo que, para a resolução da convivência em comum, comprovada, se daria apenas através da resolução obrigacional. Ou seja, aquilo que fora adquirido no decorrer da relação paralela, somente a esta surtirá efeitos, assim partilhando-se apenas o patrimônio adquirido com esforço em comum.

Assim, pronunciou-se o eminente Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial:

CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. 1. Segundo entendimento pretoriano, "a sociedade de fato entre concubinos é, para as consequências jurídicas que lhe decorram das relações obrigacionais, irrelevante o casamento de qualquer deles, sobretudo, porque a censurabilidade do adultério não pode justificar que se locuplete com o esforço alheio, exatamente aquele que o pratica." 2. Recurso não conhecido (BRASIL, São Paulo, STJ, Resp. - Recurso Especial – 229069, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU Data:16/05/2005).

Nesse senso, em meados de 2005, uma questão já não tão recente, entendia o STJ, em sua farta jurisprudência, que o reconhecimento da relação de concubinato, vulgo concubinato impuro ou adulterino, gerava efeitos somente na seara obrigacional, para como forma, apenas, de repelir o enriquecimento ilícito pelo convivente impedido de constituir a união estável, sendo que o patrimônio em adquirido com esforço em comum, assim deve ser partilhado equitativamente.

4.2 REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

No âmbito administrativo compete à Previdência Social a administração e pagamento dos benefícios, conforme LB, regulamentado pela Instrução Normativa n. 45 do INSS. Segundo esta norma, deixa-se claro que o procedimento para percepção de benefícios inicia no âmbito administrativo do INSS. Nestes termos, expressa:

Art. 563. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento das decisões administrativas (BRASIL, INSS, Instrução Normativa n. 45, de 06 de agosto de 2010).

A entrada da solicitação de benefício é feita primeiramente, perante o INSS, para que se proceda à justificação administrativa em relação ao segurado, para que demonstre, de forma concisa, sua relação de dependência em detrimento do segurado falecido (BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

Neste sentido, não havendo previsão legal legislativa específica sobre o tema da divisão de pensão entre esposa e concubina, nem jurisdicional sedimentada, à administração pública é vedado conceder benefícios não definidos legalmente, conforme rezam os princípios da administração pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Neste sentido, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sobre a legalidade administrativa da concessão de rateio de pensão entre esposa e concubina:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DO ATO DE RATEIO, CONCEDIDO PELO INSS SEM MOTIVAÇÃO E SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCORRÊNCIA. ESPOSA E CONCUBINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL (BRASIL, Pernambuco, TRF5, AC: 315547 PE 2001.83.00.000819-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), 3ª Turma, Data de Julgamento: 05/10/2005).

Desta forma, o INSS deve observar rigorosamente os critérios de legalidade, a fim de conceder os benefícios aos dependentes do segurado.

4.3 CONCEITO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA LEI 8.212/91

Segundo a ótica desta Lei, juntamente com o art. 195 da CF, não poderá ser criado ou majorado qualquer benefício da previdência sem a respectiva fonte de custeio, ao fim de adimplir tal aumento: “§ 5º - *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Sobre o tema também se manifestou o STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (BRASIL, Rio de Janeiro, STF, REEx. 320179, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/02/2007, Dj 20-04-2007 Pp-00048 Ement. Vol-02272-02 PP-00326) (grifou-se).

Assim, o rateio da pensão por morte entre esposa e concubina, não constitui qualquer ônus à Previdência Social, tendo em vista de que não será criado novo benefício ou majorado, apenas será dividido o já existente.

4.4 (IM)POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELA CONCUBINA

De forma a especificar a temática, cumpre ressaltar que se busca com o presente estudo a verificação ou não da possibilidade de percepção de pensão ou rateio desta à concubina, porém, como se verifica, o concubinato historicamente conhecido como puro não é o objeto central do presente trabalho, visto contemporaneamente como união estável, uma vez que a parte já dissolveu o

vínculo afetivo, ainda que de fato. Neste senso, está sedimentada a jurisprudência superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCUBINATO. PENSÃO. RATEIO COM A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ sobre a decisão agravada, porquanto, para concluir pelo provimento do recurso da ora agravada, não foi necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a detida análise do acórdão da Corte de origem.

2. Da leitura do acórdão recorrido, o que se conclui é que o Tribunal a quo reconheceu haver o concubinato, especificamente quando julgou os aclaratórios, nos quais sustenta: "a existência de impedimento ao casamento previsto no Código Civil, não invalida a proteção social conferida pela constituição Federal à união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar".

3. Apesar deste posicionamento do Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes.

Agravo regimental improvido. (BRASIL, Pernambuco, STJ, AgRg no AREsp 329.879/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) (grifou-se).

Ainda reitera-se com outro julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVIDENDO O RECURSO ESPECIAL, PARA REJEITAR O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONCUBINATO SIMULTÂNEO A CASAMENTO VÁLIDO - PEDIDO DE PARTILHAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELA CONCUBINA - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL - FATO IMPEDITIVO AO RECONHECIMENTO DA "UNIÃO ESTÁVEL" OBSTANDO A CONCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS OU PREVIDENCIÁRIOS À DEMANDANTE - ENTENDIMENTO PACÍFICO ANTE A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 968.572/RN, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) (grifou-se).

Neste mesmo posicionamento, segue a linha jurisprudencial do TRF da 5ª Região, em julgamento de apelação da 2ª Vara Federal do Sergipe:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO. FALECIDO DETENTOR DE DOIS BENEFÍCIOS. LEI Nº 8.213/91 E LEI 8.112/91. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.

PREENCHIMENTO. (BRASIL, Sergipe, TRF5, Apelação Cível n. 479145/SE, Relator: Des. Fed. Francisco Wildo, data julgamento 04/05/2010).

Portanto, através dos citados julgados e demais dentro das superiores cortes brasileiras, resta clara a possibilidade de percepção de benefício ou rateio do mesmo pela concubina em detrimento da esposa, tendo em vista, pelo menos a dissolução de fato do casamento. Porém, a grande incógnita paira sobre as relações de concubinato impuro, adúltero ou paralelo à relação já constituída e abarcada por outro vínculo legal.

Trazido por estudiosos da doutrina contemporânea, em contraposição, faz-se o ressaltado da possibilidade de que teria a concubina (concubinato impuro), de ter rateado, em detrimento da esposa legítima, a pensão do segurado falecido que manteve uma vida dupla (2012, p. 13).

Ainda, sedimentou o Tribunal Regional de Uniformização da 4ª Região, tal possibilidade:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO ADULTERINO. BOA-FÉ. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adúltero, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos. 2. Interpretação do inciso I e dos §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à luz do art. 226, §3º., da Constituição Federal. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (BRASIL, Paraná, IUJEF 0000558-54.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 31/05/2011) (grifou-se).

Porém no âmbito judicial, a decisão que fulminou a possibilidade de rateio ou percepção da pensão por morte pela concubina, foi prolatada pelo STF, nos termos seguintes:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A

titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (BRASIL, Espírito Santo, STF, RE 590779, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009).

Logo depois, seguida pelos demais tribunais, especialmente pelo STJ, conforme julgados uníssomos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATOS OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada.

2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba.

3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente.

4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento da união estável.

5. "A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina." (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009).

6. Recurso especial provido (BRASIL, Pernambuco, STJ - REsp: 1185653 PE 2010/0047138-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 07/12/2010, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/03/2011).

Conforme se depreende da jurisprudência superior, um dos elementos para o não reconhecimento do direito ao rateio da pensão à concubina é a impossibilidade do paralelismo de famílias e institutos, sendo que há conflito entre uma relação legal e outra incestuosa, ilegal, com base na segurança jurídica da família, elencada constitucionalmente, assim não se admite a possibilidade de rateio.

5 CONCLUSÃO

Conforme todo contexto levantado, acerca da temática abordada, a pensão por porte previdenciária pode ser percebida por qualquer dos segurados, albergados pelo vínculo de dependência, inclusive companheira ou concubina (concubinato puro).

Porém, tratando-se de relação concubinária impura, objeto desde trabalho, uma das únicas possibilidades de percepção ou rateio da pensão por morte do segurado falecido pela concubina (adulterina) é se esta estivesse, em sua relação com companheiro, já unido legalmente, como fora levantado por vários doutrinadores e alguns juristas dos tribunais regionais federais, de boa-fé em convivência duradoura, tendo ignorância em relação ao status civil ou convivencial de seu companheiro, conjuntamente o afeto e a estabilidade convivencial. Nesse senso, ainda elenca-se outros requisitos para reforçar a possibilidade do rateio da pensão entre a esposa e concubina, como sendo a convivência pública e duradoura, intenção de constituir família (pelo menos pela concubina), constituição de prole em comum, etc.

Porém, atualmente, segundo decisões prolatadas pelas superiores cortes de justiça (STF e STJ), o entendimento é de que não se pode confundir o instituto da união estável, albergado pelo Estado como instituição familiar e que dele merece apoio e proteção, com a relação de concubinato, que é a relação paralela, eventual entre homem e mulher impedidos de casar, por já estar constituído tal vínculo com outra pessoa, sendo assim apenas adultério conjugal que não deve gerar direitos, ainda mais em detrimento da família legalmente constituída.

Eventualmente, há decisões descentralizadas no sentido de reconhecer o concubinato e, mesmo sendo impuro ou adulterino, garantir à concubina de boa-fé o rateio da pensão do segurado falecido, como demonstradas acima, ocorridas em alguns tribunais federais. De fato, em qualquer relação amorosa, raramente ouvir-se-á falar em alguém que, algum dia, antes de se relacionar com outrem lhe solicitou sua ficha de antecedentes criminais ou, ainda, certidão de nascimento (casamento)!

No entanto, mesmo boa parte da doutrina mantendo o entendimento de que é possível o rateio da pensão entre esposa e concubina e fora evidenciada por alguns tribunais, o entendimento prevalecente no ordenamento jurídico vigente, através de decisões recentes dos tribunais superiores, é de que as relações de

concubinato impuro não geram direitos previdenciários, sendo a eles apenas resguardado o direito à partilha do patrimônio amealhado em comum, pela sociedade denominada como de fato.

Assim sendo, atualmente as digressões acerca do tema se encontram esmaecidas em relação às decisões já citadas, porém, até o presente momento não houve a edição de súmulas, ou mesmo, súmula vinculante para impedir tais discussões, sendo que assim ainda há possibilidade de suscitações acerca desta problemática real da vida de algumas pessoas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **O Direito da Legítima Companheira à Pensão por morte e a Possibilidade de Rateio do Benefício entre a Viúva e a Concupina**, v. 14, n. 74, p. 09-19, nov. 2012;

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: Teoria e questões**. Editora Ferreira, 2ª edição, Rio de Janeiro, 2008;

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários: Temas Integrais revisados e atualizados pelo autor com obediência às Leis Especiais e Gerais**. Editora Leud, 4ª edição, São Paulo, 2009;

BRASIL:

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Lei n. 8.213/91: Lei de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, Ag. Reg. em Resp. n. 1285355, Ministra Marilza Mainard, data julgamento 26/02/2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=pens%E3o%20por%20morte%20menor%20sob%20guarda> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Decreto 3.048**, de 06 de maio de 1999: Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Portaria Interministerial MPS/MF nº 15**, de 10 de janeiro de 2013: Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2013/15.htm>> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Súmula nº 416, do Superior Tribunal de Justiça**, de 16 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/stj/416.htm>> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**, Emb. de Declaração em Ap. Cível, processo n. 5029509-93.2011.404.7100, Desembargador Fed. Celso Kipper, data do julgamento em 21/11/2012. Disponível em <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41353676930646581110000001012&evento=4135367693064658111000000>

0317&key=59c8f8cd6617b65f6ea49d3edbdacbc066055c4fad5a206eb18fac8876904a6 > Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, Resp. n. 182410 SP 1998/0053169-6, Ministro Hamilton Carvalhido, data do julgamento 23/11/1999. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800531696&dt_publicacao=05-06-2000&cod_tipo_documento=1> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, Apelação Cível n. 479145/SE, Relator: Des. Fed. Francisco Wildo, data julgamento 04/05/2010. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2010/05/200585000042033_20100513_3232377.pdf > Acesso em: 10 de outubro de 2013;

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**, Ap. Cível. n. 1999.04.01.123806-5, Juíza Fed. Eliana Paggiarin Marinho, data do julgamento 19/09/2000. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bqqy&hdnRefId=bba65960252896da83a0d53262979f67&selForma=NU&txtValor=199904011238065&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Tribunal de Justiça do Paraná**, Ap. Cível. n. 7603312 PR 0760331-2, Relator Luiz Antônio Barry, data do julgamento 17/05/2011. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19423329/apelacao-civel-ac-7603312-pr-0760331-2-tjpr>> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Súmula nº 336, do Superior Tribunal de Justiça**, de 07 de maio de 2007. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0336.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Súmula nº 170, do Tribunal Federal de Recursos (extinto)**, de 28 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tfr/tfr__170.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2013;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, Resp. n. 1.134.387- SP (2009/0150803-3), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 16/04/2013, disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334709/recurso-especial-resp-1134387-sp-2009-0150803-3-stj/relatorio-e-voto-23334711>>, acesso em 15 de outubro de 2013;

_____. **Tribunal Nacional de Uniformização**, TNU - PEDILEF: 200870950036020 PR, Relator: Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, Data de Julgamento: 05/05/2011, data de Publicação: DOU 17/06/2011

SEÇÃO 1, disponível em

<<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20094326/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200870950036020-pr>>, acesso em 15 de outubro de 2013;

_____. **Tribunal de Justiça do Amapá, TJ-AP** - APL: 394160220098030001 AP, Relator: Desembargador Agostino Silvério, Data de Julgamento: 19/07/2011, disponível em: <<http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20118606/apelacao-apl-394160220098030001-ap>>, acesso em 01 de novembro de 2013;

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES n. 45**, de 06 de agosto de 2010, disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm>, acesso em 01 de novembro de 2013;

_____. **Supremo Tribunal Federal**, RE 669465 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, Acórdão Eletrônico Dje-202 Divulg 15-10-2012 PUBLIC 16-10-2012, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2948285>>, acesso em 01 de novembro de 2013;

_____. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, AC 200551010202610, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, TRF2 - Sétima Turma Especializada, Dju – Data:10/11/2008 - Página::136/137, disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>, acesso em 01 de novembro de 2013;

_____. **Súmula n. 380, Supremo Tribunal Federal**, de 03 de abril de 1964, disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm>, acesso em 01 de novembro de 2013;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, RESP - Recurso Especial – 229069, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU Data:16/05/2005, disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>, acesso em 01 de novembro de 2013;

_____. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, AC: 315547 PE 2001.83.00.000819-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 05/10/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/11/2005 - Página: 675 - Nº: 222 - Ano: 2005, disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/221532/apelacao-civel-ac-315547-pe-20018300000819-2>>, acesso em 01 de novembro de 2013;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no AREsp 329.879/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=concubinato&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3#>>, acesso em 28 de outubro de 2013;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no REsp 968.572/RN, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012, disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=concubinatio&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18#>>, acesso em 28 de outubro de 2013;

_____. **Tribunal Regional de Uniformização da 4ª Região**, IUJEF 0000558-54.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 31/05/2011, disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF402374229>>, acesso em 28 de outubro de 2013;

_____. **Supremo Tribunal Federal**, RE 590779, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059, Divulg. 26-03-2009, disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3258605/recurso-extraordinario-re-590779-es>>, acesso em 28 de outubro de 2013);

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, REsp: 1185653 PE 2010/0047138-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 07/12/2010, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/03/2011, disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19126819/recurso-especial-resp-1185653-pe-2010-0047138-7-stj>>, acesso em 28 de outubro de 2013;

_____. **Supremo Tribunal Federal**, REEx. 320179, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/02/2007, Dj 20-04-2007 Pp-00048 Ement. Vol-02272-02 PP-00326, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%22Nenhum+benef%EDcio+ou+servi%E7o+da+seguridade+social+poder%E1+ser+criado%2C+majorado+ou+estendido+sem+a+correspondente+fonte+de+custeio+total%22%29&pagina=1&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mobgamr>>, acesso em 28 de outubro de 2013);

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Conceito, 13ª edição, São Paulo, 2011;

CORREIA, Marcus Oriane Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Editora Saraiva, 3ª edição, São Paulo, 2007;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, São Paulo, 2011;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Editora Saraiva, São Paulo, 2004;

PESSOA, Claudia Grieco Tobosa Pessoa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. Editora Saraiva, São Paulo, 1997;

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Editora Forense, 8ª edição, Rio de Janeiro 2011.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. Editora Mandamentos, Belo Horizonte, 2004;

SOUZA, FÁBIO; SAADI, Jean; **Previdência e Família** - Interseções entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família, Editora Juruá, Curitiba, 2012;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Editora Atlas, 13ª edição, São Paulo, 2013.